



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.722179/2012-20
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1301-002.914 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrentes UNILEVER BRASIL LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/10/2015

APURAÇÃO DO LUCRO REAL. DIPJ. DIFERENÇA DE VALORES.

Transporte de valor com diferença entre Fichas da DIPJ, mas que não tem reflexo sobre a apuração da base de cálculo tributável não justifica lançamento de ofício. Crédito lançado desconsiderado.

RECURSO VOLUNTÁRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não cabe a alegação de nulidade dos lançamentos quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, bem como verificado que o sujeito passivo obteve a ciência de seus termos e lhe foi assegurado o pleno exercício de interposição da peça impugnatória.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.

É legítima a compensação de prejuízo fiscal, em que foi revertido por autuação fiscal.

É devida a compensação do saldo dos prejuízos fiscais já recomposto nos controles da RFB e compensado em exercícios seguintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, e, em relação ao recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Inicialmente, adota-se o relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata-se de processo administrativo iniciado através da lavratura de 2 (dois) Autos de Infração baseados em irregularidades apuradas em 01/11/2012, onde foram constituídos créditos tributários de IRPJ em dois períodos, a saber: 01/01/2009 a 01/11/2009, no valor de R\$ 73.599.451,56 e 02/11/2009 a 31/12/2009, no valor de R\$ 13.245.897,76, totalizando a importância de R\$ 86.845.349,32.

Os autos de infração referem-se à compensação indevida de prejuízo fiscal e transporte incorreto do valor do lucro líquido para apuração do lucro real, nas DIPJ's dos dois períodos, e foi apurado, resumidamente, o seguinte:

Primeiramente, observou-se que em decorrência de cisão realizada, foram apresentadas duas DIPJ's para o ano-calendário de 2009.

Em relação ao prejuízo fiscal, apurou-se:

I. Que a recorrente compensou valores de prejuízos fiscais indevidos. Intimada a esclarecer as compensações, informou que as compensações foram realizadas com base em prejuízos apurados em anos-calendário anteriores.

II. Em relação ao prejuízo acumulado do ano-calendário de 1994 a recorrente informou que compensou integralmente o saldo, no ano-calendário de 1995, e que o limite de 30% foi ultrapassado tendo em vista estar amparada por liminar em Mandado de Segurança. A conduta gerou autuação pela RFB e discussão judicial. O lançamento foi realizado com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, IV, do CTN.

Em 2009 a recorrente aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, conhecido como "Refis da Crise".

A recorrente pagou o débito e reconstituiu em sua escrita fiscal o aludido excesso de compensação de prejuízos fiscais, passando a compensar nos anos subsequentes, observando o limite de 30% do Lucro Real.

No "Demonstrativo da Compensação de Prejuízo Fiscal - Dez/95" apresentado pela recorrente, observou-se que a mesma não possuía direito ao crédito de R\$ 46.806.230,77, pois referido prejuízo já havia sido compensado em 2006.

O prejuízo acumulado do ano-calendário de 2001 que se encontra em discussão judicial, não foi considerado pela DRF, pois encontra-se suspenso até decisão final do processo administrativo.

Em relação ao Transporte Incorreto do Lucro Líquido Antes do IRPJ foram constatadas irregularidades nos dois períodos do ano-calendário 2009, DIPJ's/2010, a saber:

Período de 01/01/2009 a 01/11/2009:

Diferença Apurada: R\$13.488.264,56

Período de 02/11/2009 a 31/12/2009

Diferença Apurada: R\$2.899.503,74

Da Impugnação

Instada a manifestar-se, a recorrente apresentou impugnação, em 30/11/2012, contestando a lavratura dos Autos de Infração, alegando, resumidamente:

Cerceamento de defesa - a recorrente alegou que na autuação não foram expostos os reais motivos da infração;

Aproveitamento do prejuízo fiscal do AC/2001 - alegou que não há nenhuma vedação normativa que impeça a compensação de prejuízo que seja objeto de Processo Administrativo em andamento no CARF.

III. Aproveitamento do prejuízo fiscal do AC/1994 - alegou que a parcela do prejuízo fiscal utilizada pela recorrente na DIPJ/1996 não foi objeto de nova compensação em anos posteriores, não havendo o que se falar de eventual compensação em duplicidade.

Finalizou requerendo que os valores de prejuízo fiscal utilizados nos primeiros e segundos períodos, provenientes do pagamento do auto de infração referente à glosa do prejuízo fiscal compensado na DIPJ de 1996, sejam considerados válidos.

Do Acórdão da DRJ

A DRJ manifestou-se pela procedência parcial da Impugnação, sob os seguintes fundamentos:

Não reconhece a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que a recorrente teve amplo acesso aos fatos descritos no TVF, tanto é que apresentou sua defesa impugnando-os de maneira clara.

Quanto ao mérito, a DRJ entendeu que o suposto prejuízo acumulado de 2001, estando em litígio em 2009, não poderia ser considerado para fins de compensação.

Em relação ao prejuízo acumulado de 1994, utilizado em 2009, a DRJ informou que, conforme demonstrado pela SAPLI, a ora recorrente já havia zerado, no ano-calendário de 2006, o saldo dos prejuízos fiscais, incluindo o valor de R\$ 46.806.230,77.

No que diz respeito ao transporte incorreto de valores, a DRJ entendeu que, embora tenham sido apuradas diferenças nos preenchimentos das fichas 6A e 9A, elas não trouxeram nenhum reflexo na apuração do lucro real, e conseqüentemente, no pagamento do imposto devido.

Do Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, a autuada apresentou Recurso Voluntário, objetivando a reforma parcial do v. Acórdão 16-48.906, proferido pela DD. 3ª Turma da DRJ/SPI.

Em suma, a recorrente alega que recebeu cobranças da RFB, referentes aos Autos de Infração provenientes do Termo de Verificação Fiscal baseado em análise de eventuais compensações a maior de prejuízos fiscais e transporte incorreto de valores.

Afirma a recorrente que o v. Acórdão agiu acertadamente ao entender que, embora tenham ocorrido divergências no preenchimento das fichas 6A e 9A, tal lapso não trouxe nenhum prejuízo ao fisco.

Aduz, no entanto, que nas outras questões em discussão o v. Acórdão deve ser reformado, pois, alega que o aproveitamento do prejuízo fiscal do ano-calendário 2001 deve ser considerado, uma vez que não há nenhuma vedação normativa que impeça a compensação de prejuízo que seja objeto de Processo Administrativo em andamento no CARF.

Alega, ainda, em relação ao aproveitamento do prejuízo fiscal do ano-calendário de 1994, que o v. Acórdão merece reforma, pois se a DRJ entende que não há nos autos cópia do Livro de Apuração do Lucro Real demonstrando a movimentação dos prejuízos apurados

e compensados, do período de 1994 a 2009, então o processo deve ser baixado em diligência, para que se comprove a regularidade das operações da recorrente.

Ao final, requer a reforma parcial do Acórdão para que o Auto de Infração seja completamente anulado ou, em se apreciando o mérito, seja julgado totalmente improcedente. Protesta pela juntada de provas e apresenta quesitos.

Em sessão de 05 de abril de 2016, decidiu esta mesma turma converter o processo em diligência, através da Resolução nº 1301-000.321, nos seguintes termos:

A recorrente interpôs recurso voluntário reiterando o quanto alegado na impugnação, bem como requerendo a baixa dos autos em diligência para que pudesse comprovar a regularidade de suas operações através do Livro de Apuração do Lucro Real, demonstrando, assim, a movimentação dos prejuízos apurados e compensados, do período de 1994 a 2009.

No meu entendimento, também é caso de diligência. O pagamento de débito no regime do REFIS 2009, perpetrado pela Contribuinte, interfere diretamente no cálculo do aproveitamento de prejuízo fiscal, cálculo esse não retratado corretamente no processo.

À autoridade fiscal impõe, à luz desse recolhimento, recompor o prejuízo fiscal acumulado a partir de 1994, levando em conta os demais fatos constantes dos autos, a fim de confirmar ou não a alegada insuficiência de crédito e a validade ou invalidade da compensação realizada em 2009.

Deve a contribuinte ser intimada para, querendo, apresentar documentação que possa auxiliar tal diligência, que não deve ficar adstrita ao extrato SAPLI.

Em observância à Resolução CARF nº 1301-000.321, foi apresentado Relatório de Diligência (fl. 3.853) e, uma vez cientificado, o contribuinte se manifestou em relação ao referido relatório (fl. 3.866).

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Recurso Voluntário

A admissibilidade do recurso voluntário já foi analisado por este colegiado, motivo pelo qual se passa a análise dos argumentos levantados em sede recursal.

Preliminares

Nulidade das autuações por falta de motivação - cerceamento de defesa

A recorrente alegou que na autuação não foram expostos os reais motivos da infração.

Conforme o parágrafo 3º do art. 57 do Regulamento do CARF, o relator pode, para fundamentar seu voto, adotar os argumentos da decisão de primeira instância e transcrever respectivo trecho de tal decisão se verificar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação do adotado pela decisão recorrida.

Neste sentido, transcreve-se trecho da decisão de primeira instancia que retrata o convencimento do relator (fl. 1.186 e 1.187):

Preliminar

Nulidade da autuação por falta de motivação

8. A Impugnante alega que inexistente o suporte fático e legal ao lançamento, portanto a cobrança em discussão não preenche os requisitos legais e constitucionais, razão pela qual se torna evidente sua nulidade.

9. Tal alegação não pode ser aceita, pois, a fiscalização, no Termo de Verificação Fiscal, descreve as infrações apuradas, tanto que a Impugnante apresenta sua impugnação abordando os temas de maneira clara. Não havendo, como alega, o cerceamento do direito de defesa.

10. Quanto ao aspecto legal a fiscalização aponta a legislação, que inclusive a Impugnante menciona na sua impugnação, e que trata das condições para a compensação dos prejuízos fiscais e que não foram obedecidas.

11. Quanto à nulidade do lançamento, cabe reproduzir o estampado pelo art. 59 e seus Inciso I e II, do Decreto nº 70.235/1972:

“Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º. Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

12. Assim, somente serão dados por nulos, aqueles atos em que presentes quaisquer das circunstâncias estabelecidas pelos reproduzidos incisos I e II, visto se tratarem de *numerus clausus*. Dessa maneira, em ocorrendo qualquer outra hipótese, virá a ser motivadora de eventual nulidade dos lançamentos; e no caso presente, aquelas situações em nenhum momento se sucedem, de maneira a serem rejeitadas quaisquer alegações no sentido da nulidade das exigências.

Neste sentido, voto por não dar provimento à preliminar de nulidade do lançamento.

Mérito

Trata-se de Autos de Infração à legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, lavrado em 30/10/2012, pela Delegacia Especial de Fiscalização - DEFIS de São Paulo/SP, para constituir o crédito tributário no total de R\$ 86.845.349,32 (incluídos o principal, a multa de ofício de 75% e os juros de mora devidos até a data da lavratura), por conta de irregularidades apuradas, no ano-calendário 2009, e descritas no Termo de Verificação Fiscal .

A fiscalização considerou a compensação indevida, em função da inexistência de prejuízos fiscais de anos anteriores compensáveis, conforme Termo de Verificação Fiscal:

Período de Apuração (PA):

(I) Ano calendário 2009, período de 01/01/2009 a 01/11/2009

(II) Ano calendário 2009, período de 02/11/2009 a 31/12/2009.

<u>PA</u>	<u>Prejuízo Fiscal Compensável</u>	<u>Prejuízo Fiscal Compensado</u>	<u>Diferença Apurada</u>
(I)	0,00	132.347.078,15	132.347.078,15
(II)	0,00	23.432.980,30	23.432.980,30

Em 30/11/2012, a empresa apresentou tempestivamente impugnação, contestando a lavratura dos Autos de Infração.

Os membros da 3ª Turma de Julgamento da DRJ São Paulo-1, através do Acórdão 16-48.906, sessão de 30/07/2013, julgou a Impugnação procedente em parte e manteve em parte o crédito tributário constituído.

O contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando o quanto alegado na impugnação, assim como requerendo a baixa dos autos em diligência, para que pudesse comprovar a regularidade de suas operações através do Livro de Apuração do Lucro Real.

Através da Resolução 1301-000.321 — 3ª Câmara 1ª Turma Ordinária, de 05/04/2016, os membros do colegiado, por unanimidade, converteram o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator, determinando que:

1) À autoridade fiscal impõe recompor o prejuízo fiscal acumulado a partir de 1994, levando em conta os demais fatos constantes dos autos, a fim de confirmar ou não a alegada insuficiência de crédito e a validade ou invalidade da compensação realizada em 2009; e

2) Deve a contribuinte ser intimada para, querendo, apresentar documentação que possa auxiliar tal diligência, que não deve ficar adstrita ao extrato SAPLI.

Resultado da Diligencia

Tendo em vista ser o deslinde da lide eminentemente fática, mediante análise de documentação acostada aos autos por parte da autoridade de origem conforme requerido na Resolução CARF nº 1301-000.321, transcreve-se as conclusões do Relatório de Diligencia (fl. 3.853 e segs):

No presente processo, consta o Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais — SAPLI — (data de impressão 08/11/2012), mais precisamente o relativo ao ano-calendário 2009 (fls 1042 e 1043), onde se verifica, no quadro "Prejuízo fiscal compensável com Lucro Real", linha 11 "Prejuízo Fiscal compensável, a partir de 1991", que os valores estão zerados; ou seja, no momento da autuação, não havia saldo de prejuízo fiscal acumulado compensável.

No mesmo Demonstrativo, relativos aos anos-calendário 2001, 2002 e 2004 (fls 1034, 1035 e 1037), constam o Lucro Real e Compensações (linhas 13 a 20) e o saldo de Prejuízo a Compensar com Lucro Real (linhas 21 a 23), conforme resumo abaixo:

AC	Lucro Real do AC	Prejuízo Fiscal Compensado	Saldo de Prejuízo Fiscal
2001	121.716.957,35	36.515.087,21	385.951.169,90
2002	509.611.924,55	152.883.577,37	233.067.592,53
2004	263.670.962,44	46.394.844,33	107.481.480,05

Ocorre que, os valores acima, relativos ao Lucro Real do ano-calendário e ao Prejuízo Fiscal Compensado (ac 2001, 2002 e 2004), são os apurados pela Fiscalização da Delegacia Especial de Assuntos Internacionais (DEAIN), levada a efeito junto ao contribuinte, que culminou com a lavratura de auto de infração de

IRPJ, em 27/07/2006, onde foi apurada a infração "despesas indedutíveis", no valor total de R\$ 1.479.890.751,17, e o valor total do crédito tributário apurado de R\$ 329.728.446,34 (incluindo juros e multa), consubstanciado no processo 16327.001000/2006-88, resumido abaixo:

AC	INFRAÇÃO APURADA	REVERSÃO DE PREJUÍZO	PREJUÍZO COMPENSADO	VALOR TRIBUTÁVEL
2001	378.608.897,05	256.891.939,70	36.515.087,21	85.201.870,15
2002	955.384.918,10	445.772.993,55	152.883.577,37	356.728.347,19
2004	145.896.936,02	0,00	11.062.636,40	134.834.299,63
	1.479.890.751,17	702.664.933,25	200.461.300,98	576.764.516,97

AC	IRPJ	MULTA	JUROS	CREDITO APURADO
2001	21.276.467,53	15.957.350,65	16.495.645,27	53.729.463,45
2002	89.158.086,79	66.868.565,09	52.986.650,98	209.013.302,86
2004	33.708.574,90	25.281.431,17	7.995.673,97	66.985.680,04
	144.143.129,22	108.107.346,91	77.477.970,22	329.728.446,34

Saliente-se que este auto de infração de IRPJ provocou um impacto negativo no saldo de prejuízos fiscais da ordem de R\$ 903.126.234,23, equivalente a soma da reversão do prejuízo fiscal do próprio período base (R\$ 702.664.933,25) mais o Prejuízo Fiscal Compensado de períodos anteriores (R\$ 200.461.300,98).

Porém, os autos de infração constantes do processo 16327.001000/2006-88 (IRPJ e CSLL) foram julgados IMPROCEDENTES pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — Primeira Seção de Julgamento, de acordo com o acórdão nº 1103-001.181 — 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, em sessão de 03 de março de 2015. Houve o trânsito em julgado administrativo e o processo foi extinto, conforme Extrato de Encerramento de Processo.

Assim, as declarações de IRPJ, dos anos-calendário 2001, 2002 e 2004, entregues pelo contribuinte, voltam a balizar o Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais (data de impressão 18/07/2017), conforme resumo abaixo:

AC	ND DIPJ	LUCRO REAL ANTES DA COMP	PREJUÍZO COMPENSADO	LUCRO REAL
2001	1156326-09	-256.891.939,70	0,00	-256.891.939,70
2002	1172677-03	-445.772.993,55	0,00	-445.772.993,55
2004	1297151-53	117.774.026,42	35.332.207,93	82.441.818,49

E, em relação ao período de 01/01 a 01/11/2009, o valor do prejuízo fiscal de anos anteriores compensável, passou a ser de R\$ 665.963.632,76; ou seja, valor mais que suficiente para efetuar a compensação de R\$ 132.347.078,15, constante da DIPJ entregue (ND 18186- 67).

Para o período de 02/11/2009 a 31/12/2009, o valor do prejuízo fiscal de anos anteriores compensável passa a ser de R\$ 344.083.304,73, equivalente a 71,54% de R\$ 665.963.632,76, em função da cisão parcial (= R\$ 476.430.382,88), subtraído de R\$ 132.347.078,15, se compensado no período de 01/01 a 01/11/2009. Também

aqui o valor é mais do que suficiente para efetuar a compensação de R\$ 23.432.980,30, constante da DIPJ entregue (ND 15170-24).

Quanto à utilização de prejuízo acumulado para quitação de débitos junto ao REFIS/2009, foi utilizado o valor de R\$ 265.354.924,16, conforme fls 20/23 do Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais — SAPLI (data de impressão 18/07/2017), alterando o saldo de prejuízo fiscal compensável de R\$ 476.430.382,88 para saldo de prejuízo fiscal após compensação PAEX de R\$ 211.075.458,72.

Este último saldo de prejuízo acumulado (R\$ 211.075.458,72) se manteve até o final do ano-calendário 2013, ou seja, mesmo que se aceite a compensação do ano-calendário 2009 declarado pelo contribuinte, no valor total de R\$ 155.780.058,45 (= R\$ 132.347.078,15 + R\$ 23.432.980,30), restaria um saldo de R\$ 55.295.400,27.

Tendo em vista que o resultado da diligência é conclusivo em relação a lide, adoto sua fundamentação para fins de provimento do recurso voluntário do contribuinte.

Recurso de Ofício

Tendo em vista a procedência parcial da impugnação conforme decisão de primeira instância, houve apresentação de Recurso de Ofício de acordo com o artigo 34 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/1997.

Tendo em vista ser o deslinde da lide ser eminentemente fático, mediante análise de documentação acostada aos autos por parte da autoridade de origem e laudo circunstanciado, comprova-se que a decisão de primeira instância andou bem ao decidir pela procedência da impugnação, de forma, que deve-se manter tal entendimento e negar provimento ao recurso de ofício.

Conclusão

Diante de todo o acima exposto, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao Recurso de Ofício, **REJEITAR a preliminar** de nulidade e no mérito **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild